



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 22 de outubro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.727

Recurso nº 83.906 - IRPJ EXS: DE 1977 e 1978

Recorrente PORTO SEGURO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - RETORNO DE COMISSÕES - As importâncias declaradas como pagas a título de comissões, somente constituem autênticas despesas, quando comprovadas a efetividade da prestação dos serviços que lhes daria causa para torná-las devidas. O rebate de valores para retorno das importâncias ao patrimônio da suposta fonte pagadora das comissões não justifica a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PORTO SEGURO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1981.

AMADOR CUTERRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 OUT 1981

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/047.069/80

RECURSO N.º: 83.906

ACÓRDÃO N.º: 101-72.727

RECORRENTE: PORTO SEGURO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

PORTO SEGURO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA, sociedade com sede na capital do Estado de São Paulo, deparou-se capitulada no Auto de Infração de fls. 26, lavrado quanto aos exercícios de 1977 e 1978, sob o fundamento de houvera irregularidades, denunciadas pelo Banco Central do Brasil, na contabilização que a autuada fizera a título de despesas de comissões, como se verifica da descrição feita no Termo de Verificação a fls. 22/23.

Por auditoria que o Banco Central do Brasil realizou junto à interessada, denunciarem-se irregularidades de duas naturezas praticadas entre a autuada e outras empresas que operam como entidades do sistema financeiro. Assim, uma das irregularidades apontadas se relaciona com os pagamentos efetuados, no ano de 1976, exercício de 1977, às empresas Guararapes - DTVM. Ltda e Sacha-DTVM Ltda., consideradas inabilitadas em operar no mercado de capitais e terem as respectivas cartas patentes canceladas, respectivamente, em 22.12.1978 e 25.08.1978, em razão de liquidação ordinária ou extrajudicial e a outra irregularidade, por conivência com as empresas Souza Fonseca-DTVM. Ltda., Adempar-DTVM. Ltda. e Interbens-DTVM. Ltda. pelos cheques que a autuada emitira e que lhe foram retornados, beneficiando diretamente seus sócios, procurador e tesoureiro.

Acórdão nº 101-72.727

Ao julgar a reclamação com que a interessada contestara a cobrança do crédito tributário indicado na peça vestibular, o Delegado da Receita Federal em São Paulo, pela Decisão nº 006/81, a fls. 37/40, deu-lhe deferimento parcial, retirando da tributação as importâncias atribuídas às empresas Guararapes-DTVM. Ltda.e Sacha-DTVM. Ltda.em razão de que tais empresas entraram em liquidação em 1978, e assim dois anos antes elas estavam no gozo da capacidade jurídica para efetuar operações no mercado de capitais, uma vez que o motivo da glosa fora o fato de elas terem tido canceladas as cartas patentes. Permaneceram, assim, sob tributação apenas os valores dos cheques tidos como retornados ao patrimônio da autuada em benefício dos seus sócios, procurador e tesoureiro.

Inconformada a empresa recorre, tempestivamente, do ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, na conformidade da petição de fls. 43/44, alegando que nenhuma prova foi trazida aos autos como pressuposto aduzido pela fiscalização, de que, com as importâncias contabilizadas sob as empresas Souza Fonseca-DTVM. Ltda., Adempar-DTVM. Ltda.e Interbens-DTVM. Ltda.se beneficiaram sócio, procurador e tesoureiro da fonte pagadora e não as empresas indicadas. E dizendo que a decisão singular contrariam os recibos anexos a fls. 9,10,13,14,17,19 e 21, requer a realização de diligência.



É o relatório.

Acórdão nº 101-72.727

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A peça vestibular da autuação, a fls. 26, consignou, com base no Termo de Verificação de fls. 22/23, que duas eram as irregularidades praticadas a título de comissões que teriam sido concedidas na intermediação de colocação de títulos e valores mobiliários (letras de câmbio e certificado de depósitos bancários). Uma das irregularidades se originaria do fato de as empresas Guararapes-DTVM Ltda. e Sacha-DTVM. Ltda. não possuírem condições legais para operar no mercado de capitais, porque tiveram canceladas as cartas patentes, por motivo de liquidação ordinária ou extrajudicial. Ao julgar a reclamação, a autoridade singular excluiu da tributação as importâncias relacionadas com essas duas empresas, por verificar que, à época em que se lhes atribuíram, no ano de 1976, aquelas importâncias, ditas empresas estavam perfeitamente habilitadas a operar, dado que elas somente tiveram as cartas patentes canceladas no ano de 1978, quando se liquidaram. Remanesceram, portanto, sob a incidência tributária as importâncias capituladas como rebates de comissões que as empresas Souza Fonseca-DTVM. Ltda. Adempar-DTVM Ltda. e Interbens-DTVM. Ltda. fizeram retornar ao patrimônio da recorrente em benefício de seus sócios, procurador e tesoureiro.

Apesar de serem dois os tipos de irregularidades apontadas inicialmente, a defesa, em todo o contexto da petição impugnativa, debateu a questão sob o fundamento, de que a todas as cinco indigitadas empresas estavam sendo negadas condições para operar no mercado de capitais e sem atacar de frente a irregularidades atinentes ao rebate das comissões, alegou que tratando-se de áreas distintas, a legislação que regula o mercado de capitais, por ser específica, não tem nem pode ter qualquer interferência na legislação do imposto de renda, que, por se cogitar de empresas cadastradas no C.G.C. do Ministério da Fazenda, não cabia à então impugnante indagar da situação administrativa contábil e fiscal da executante do serviço



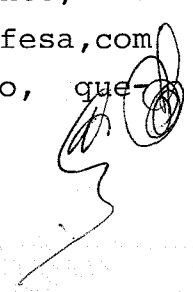
Acórdão nº 101-72.727

porque isto compõe atividade vinculada às autoridades administrativas e assim não lhe competia questionar se a beneficiária iria registrar nos livros próprios a receita auferida, porque o Código Comercial Brasileiro impõe o sigilo contábil e a inviolabilidade dos livros comerciais. Com essa argumentação fica evidente que a defesa estava bem inteirada dos motivos pelos quais as comissões remanescentes não refletem verdadeiras transações de colocação de letras de câmbio e certificados de depósitos bancários que os documentos de fls. 9/21 indicam de forma genérica, escusado dizer, sem identificar as letras de câmbio nem os certificados de depósitos bancários que se relacionariam com tais transações.

Tratando-se de ricochete de comissões, torna-se claro que houve diálogo e confabulações entre os dirigentes da recorrente e das fornecedoras dos recibos acerca do retorno das importâncias devolvidas, de forma que o dirigente de uma sabia de antemão o que o dirigente da outra empresa ia fazer, dado que tudo já havia sido prévia e adremente ajustado.

Assim, o dito de que não competir à recorrente indagar da situação contábil e fiscal da simples fornecedora do recibo, uma vez que o único serviço executado apenas na emissão do recibo, não comove ante o "arranjo" combinado para o rebate das comissões, e nem tampouco dá para enternecer o fato de que as empresas possuíam C.G.C. por estarem cadastradas no Ministério da Fazenda.

Outro argumento desprovido de fundamento, na espécie dos autos, é aquele de que sendo específica a legislação que regula o mercado de capitais não tem nem pode ter qualquer interferência na legislação do imposto de renda, como se fosse sob essa razão que se glosaram os rebates das comissões. A esse argumento cabe responder que a legislação que regula o mercado de capitais não apóia convenções particulares para desviar recursos que se distribuíssem às claras, e não de forma abscôndita sujeitar-se-iam, normalmente, à carga tributária do imposto de renda. É de crer-se que a defesa, com o seu elevado linguajar, não pretenda impingir uma aberração, que



Acórdão nº 101-72.727

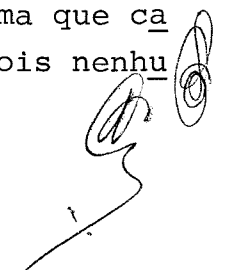
rendo convencer que a legislação reguladora do mercado de capitais dê agasalho a recibos que encobrem rebates de comissões, refletidas de inefetivas operações, e a legislação do imposto de renda tenha que aceitar, como válidos, tais recibos, somente porque foram exibidos.

Ademais, nem sempre constitui prova bastante a mera exibição de documentos, recibos ou notas, mediante as quais, fabulando respeitadas as disposições legais, indispensáveis à validade de uma operação normal, apenas se individualize o beneficiado, simplesmente torne aparente a comprovação e indique a operação, se os fatos, em seu desenvolvimento interno, à moda do avestruz, deixaram atrás um caudal de conseqüências, controvertendo a causa que daria motivo à concessão do benefício, na espécie, as comissões transumidas pela volta ao patrimônio da recorrente.

A indagação fiscal não se contenta com as exterioridades; busca razões mais profundas, em causas que baseiam a tributação.

Aparenta-se, em tais casos, como na hipótese dos autos, o pagamento ou por cheque de retorno ou em dinheiro. Emite-se o cheque, às vezes até nominativo, mas o saque feito em favor do pretense e simplesmente indigitado beneficiado volta, em realidade, ao patrimônio do emitente sacador. E quando se procura, dar a falsa idéia de que teria sido realizado pagamento em dinheiro, encaminha-se a prova para a simples tradição, a mais traiçoeira das provas, porque, em verdade, nada se prova cabalmente.

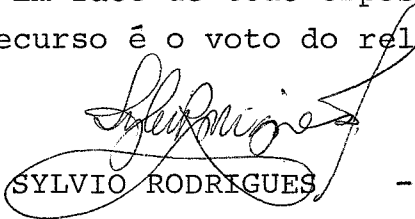
Não houve pressuposição de que a fiscalização tenha imaginado a ocorrência da irregularidade acerca do rebate das comissões, como pretende insinuar a defesa. Ao contrário, houve confirmação do que a própria fiscalização bancária informara, segundo consta do Termo de Verificação de fls. 22/23, do qual o representante da recorrente tomou ciência sem qualquer protesto, de forma que carece de fundamento a realização da diligência requerida, pois nenhu



Acórdão nº 101-72.727

ma dúvida subsiste a respeito da parte remanescente sob tributação,
após a decisão singular.

Em face de todo exposto, julgar pela negativa de
provimento do recurso é o voto do relator.


SYLVIO RODRIGUES

-


RELATOR